

**MPV 1300
00599**

**MPV xxxx
000xx**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV nº xx/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte:

“Art. 2º,.....

Art. 26.

.....
§ 1º-U O disposto no § 1º-P não se aplica aos contratos de compra e venda de energia elétrica modelados sob o comercializador varejista até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025.

.....
§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), **inclusive para os atendidos na modalidade varejista, prevista no Art. 4-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O comercializador varejista configura-se como o agente responsável por representar consumidores e geradores de energia perante a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), com o propósito de viabilizar e ampliar a atuação dos representados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL). O referido modelo de comercialização promove a redução de procedimentos



* C D 2 5 7 7 5 1 3 3 8 9 0 0 *

administrativos, uma vez que o cadastro dos representados junto à CCEE é simplificado, sendo que o cumprimento integral das obrigações perante essa entidade é atribuído ao comercializador varejista.

A comercialização varejista foi uma vitória para o mercado de energia e a falta de um dispositivo na presente Medida Provisória que dê tratamento a essa figura poderá acarretar total perda de propósito deste segmento.

Além disto, a emenda proposta visa assegurar o direito ao repasse do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição oriundo do incentivo estabelecido para empreendimentos de geração, conforme estabelecido em suas respectivas outorgas e já cadastrados na CCEE até a publicação da medida.

